## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 9577

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Soter Magno Carmo

**Data:** 06/03/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 22/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9 **Posição:** 26 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: não votado
cx: 26.9
ordem: 26
nº fls: 06

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº 22/2018**

AUTOR:

**Ver. Soter Magno Carmo**

ASSUNTO:

**Dispõe sobre o Descarte de Medicamentos Vencidos ou Não Utilizados, de Uso Humano ou Veterinário e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 06/03/2018**
**Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.**
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo**

Às comissões
06/03/2018

**PROJETO DE LEI Nº 22 /2018**

**DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS, DE USO HUMANO OU VETERINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Montes Claros devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário, bem como de suas respectivas embalagens, e dar a estes destinação ambientalmente adequada.

**§ 1º** -Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações acerca dos riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado.

**§ 2º** -Outros pontos de coleta de medicamentos poderão ser implementados, conforme disposição em regulamento.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

**I** - Pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob a supervisão de farmacêutico.

**II** - Recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

**III** - Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 3º** - Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Montes Claros disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.

**Parágrafo Único** – Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

PROTOCOLO
05 / 03 / 2018
14h50

*Dá pra fazer diferente!*

**Art. 4º -** Os recipientes referidos no artigo anterior deverão:

**I -** constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

**II -** ficar em local visível e de fácil acesso acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto destes materiais.

**Art. 5º -** Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

**Art. 6º -** As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2º, III.

**Parágrafo Único** – Os Programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito ao órgão municipal competente, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

**Art. 7º -** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

**I -** lançamento in natura a céu aberto;

**II -** queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

**III -** lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou caçambas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

**Art. 8º -** Cabe ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, às indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos a promoção de orientações e campanhas educativas acerca dos riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos tóxicos e os respectivos procedimentos aos munícipes, esclarecendo-lhes sobre a relevância desta medida.

**Art. 9º** - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;

**III** - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

**IV** - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

**Parágrafo Único** – É possível a cumulação de multas, no caso de haver infração a mais de uma obrigação prevista nesta lei.

**Art. 10º** - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até sessenta dias.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de Março de 2018.

**Soter Magno Carmo**
**Vereador 2017/2020**

*Dá pra fazer diferente!*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 06 DE MARÇO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 06 DE MARÇO DE 2018
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise versa sobre o correto descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário.

Este tema é de extrema relevância para a saúde pública e a proteção do meio ambiente, devendo ser regulamentado de maneira eficaz, uma vez que o poder público tem o dever de assegurar a todos os cidadãos um ambiente cada vez mais saudável e ecologicamente equilibrado.

O descarte irregular destes medicamentos pode ocasionar sérios problemas de saúde, pois muitas substâncias químicas presentes nestes são extremamente nocivas para o ser humano e para a natureza.

Também devemos levar em consideração que quando dispensamos estes produtos em locais inadequados, tais como no lixo comum, aterros sanitários, lotes vagos ou vaso sanitário, estamos contribuindo para a contaminação da água e do solo, gerando cada vez mais prejuízos ao meio ambiente e aos cidadãos.

A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) inovou, de forma brilhante, instituindo importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, dentre os quais se destacam os da logística reversa, destinação final ambientalmente adequada e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Todos estes serviram de parâmetro para a elaboração do presente projeto de lei.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Legislação que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo, por se tratar de assunto de interesse local, conforme o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Mediante o exposto solicitamos aos nobres Membros do Poder Legislativo Municipal, que aprovem a matéria inclusa, por haver interesse público e social.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de Março de 2018.

**Soter Magno Carmo**
**Vereador 2017/2020**

*Dá pra fazer diferente!*

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 22/2018 QUE "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário e dá outras providências.", de autoria do Vereador Soter Magno Carmo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo instituir a chamada logística reversa no que diz respeito aos medicamentos de uso humano e veterinário.

A princípio o projeto trata de questões de interesse local, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa.

Entretanto, o artigo 8º do referido projeto de lei, prevê a criação de obrigações para o Poder Executivo, quais sejam, o desenvolvimento de campanhas e orientações, importando, também, na criação de despesas, ferindo a Lei Orgânica e a própria Constituição Federal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de março de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 22/2018**
**AUTOR: Sóter Magno Carmo**
**MATÉRIA: "Dispõe sobre o Descarte de Medicamentos Vencidos ou Não Utilizados, de Uso Humano ou Veterinário e dá Outras Providências.**

## I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/03/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de denominação descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário.

Não obstante o mérito da matéria, observa-se que o projeto de lei em seu art. 8º cria atribuições e despesas para o Executivo Municipal, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, verifica-se que a matéria em vício de iniciativa e contrariando normas legais e constitucionais, ferindo o princípio de independência entre os Poderes.

## III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____